



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000038/96-18

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 105.403

Recorrente : PEDRO MARCELINO DA SILVA

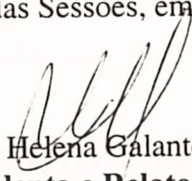
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

DILIGÊNCIA Nº 201-04.820

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MARCELINO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000038/96-18

Diligência : 201-04.820

Recurso : 105.403

Recorrente : PEDRO MARCELINO DA SILVA

RELATÓRIO

PEDRO MARCELINO DA SILVA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições ao SENAR e Sindicais do Empregador e do Trabalhador, no valor total de R\$ 1.754,85, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Capão Grande", de sua propriedade, localizado no Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3339956.1.

O contribuinte impugnou o Lançamento (doc. de fls. 01), alegando que o VTN tributado está muito elevado e que não condiz com o valor de suas terras. Afirma que técnicos da EMATER visitaram a propriedade e concluíram que o VTN por hectare é significativamente inferior ao valor adotado pela SRF para efeito de lançamento. Solicita a revisão do lançamento com base no Laudo apresentado e, se o mesmo não for acatado por este órgão, que seja providenciado um outro.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e anexando uma Declaração emitida pela EMATER/MG às fls. 11.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13673.000038/96-18

Diligência : 201-04.820

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte juntou um Laudo (fls. 11), firmado pela EMATER/MG, que menciona os valores médios atribuídos às terras do município de Morada Nova de Minas - MG, faltando, no entanto, dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Sendo assim, e a fim de assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte previsto na Carta Magna, converto o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel com vistas à eventual revisão do Valor da Terra Nua - VTN, considerando-se, inclusive, a existência de reservas legais e/ou quaisquer outros tipos de áreas isentas que propiciem a redução do ITR.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES